



Ministério da Cultura – MinC
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN
Departamento de Articulação e Fomento – DAF
Coordenação-Geral de Documentação e Pesquisa – Copedoc
Mestrado Profissional em Preservação do Patrimônio Cultural – PEP/MP



Práticas Supervisionadas

Superintendência do IPHAN no Acre / Rio Branco

Aluna: Fabiana Lima dos Santos

Supervisora: Msc. Cristiane Martins

2º PRODUTO

**INQUÉRITOS POLICIAIS FEDERAIS SOBRE APREENSÕES DE
AYAHUASCA: as ambivalências da legislação e da tradição**

2017, NOVEMBRO



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	3
RESUMO	4
ABSTRACT	4
1. INTRODUÇÃO	5
2. DROGAS: AYAHUASCA NÃO É CHAZINHO DAS CINCO	7
2.1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS NO BRASIL	7
2.2 AYAHUASCA E O PROCESSO PROIBICIONISTA NO BRASIL	13
2.2.1 Seus diversos usos tradicionais	17
3. INQUÉRITOS POLICIAIS FEDERAIS	19
3.1 INQUÉRITOS POLICIAIS ANALISADOS	20
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	30



APRESENTAÇÃO

Este produto técnico das “Práticas Supervisionadas” teve o propósito de atender a demanda do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), por meio de sua Superintendência no Acre, sobre o processo de patrimonialização dos usos tradicionais da ayahuasca. Ademais, ressalto que o formato do resultado desta pesquisa (desenvolvido na modalidade artigo científico), foi acordado, previamente, com minha ex-supervisora Msc. Andréia Baia Prestas.

Por oportuno, faço registrar que a partir do mês de novembro do ano corrente, passei a ser supervisionada pela servidora Msc. Cristiane Martins.

Por fim, informo que esta pesquisa, com autorização do IPHAN — conforme previsto expressamente no item 15 do documento *Orientações para elaboração dos produtos técnicos das práticas supervisionadas* —, também foi utilizada para o trabalho de conclusão da Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão de Segurança Pública e Direitos Humanos, curso oferecido pelo Centro de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Acre (UFAC), cuja orientação foi feita pelo Professor Msc. Leonardo Lani de Abreu.



INQUÉRITOS POLICIAIS FEDERAIS SOBRE APREENSÕES DE AYAHUASCA: as ambivalências da legislação e da tradição

Fabiana Lima dos Santos¹
Msc. Andréia Baia Prestes²

RESUMO

Este artigo tem por objetivo refletir sobre o processo de criminalização da ayahuasca e a falta de proporcionalidade nas políticas públicas sobre drogas acerca do uso tradicional desta bebida, cuja substância psicoativa é proscrita pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A metodologia utilizada foi a etnografia de documentos. Para isso, foram analisadas essas políticas públicas, em especial sob o aspecto dos usos tradicionais da ayahuasca; também foi levantada breve historiografia do processo proibicionista de seu uso no Brasil; e, conjuntamente, foi analisado o andamento processual de oito inquéritos policiais de apreensões de ayahuasca no Acre, elaborados pelo Departamento da Polícia Federal, entre os anos de 2010 e 2015, a fim de analisar a forma como são construídos os discursos das políticas públicas sobre drogas, e suas respectivas instituições diante dos usos tradicionais da ayahuasca. Por fim, ressalto que não coube a este estudo antropológico fazer uma avaliação dos seus resultados e eficácia dessas políticas públicas, mas sim, observar as dimensões simbólicas e performáticas do Estado dentro delas.

Palavras-chave: Ayahuasca. Inquérito policial. Psicoativo. Droga.

ABSTRACT

This article aims to reflect on the criminalization process of the ayahuasca and the lack of proportionality of the public policies on drugs regarding the traditional use of this beverage, whose psychoactive substance is proscribed by the National Sanitary Vigilance Agency (ANVISA). This research resorts to ethnography of documents as its methodology. Hence, these mentioned public policies were analyzed in detail, focusing on the traditional use of ayahuasca. The research also features a brief historiography of the prohibiting process of its use in Brazil. Along with that, it presents an analysis of the progress of eight police investigations on ayahuasca seizure in the state of Acre, elaborated by Brazilian Federal Police, between 2010 and 2015. By doing so, it was possible to look into the underlying aspects of the public policies on drugs, and its resulting institutions towards the traditional use of ayahuasca. At last, I emphasize that assessing and evaluating the results and efficacy of these public policies is not within the scope of this research. The focus throughout the article is mainly on identifying the performatic and symbolic aspects of the state inside them.

Keywords: Ayahuasca. Police investigation. Psychoactive. Drug.

¹Antropóloga. Bacharel em Ciências Sociais com Habilitação em Antropologia pela Universidade de Brasília (UnB) e graduanda em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). E-mail: fabica.lima@gmail.com.

²Supervisora. Graduada em Direito, Mestre e doutoranda em Antropologia Social na Universidade Federal do Paraná (UFPR). E-mail: a.baiaprestes@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Parte desta pesquisa foi formulada a partir das reflexões acerca da minha participação na *II Conferência Mundial da Ayahuasca*, realizada entre os dias 17 e 22 de outubro de 2016, na Universidade Federal do Acre (UFAC), em Rio Branco, Acre; em especial, a respeito da discussão durante o seminário *Encontro sobre o reconhecimento da Ayahuasca como Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade*, realizado no dia 19 de outubro, neste evento (IPHAN 2017a, IPHAN 2017b).

Essa conferência, que contou com a participação de mais de cinquenta especialistas de diversos países (Andorra, Bélgica, Canadá, Colômbia, Brasil, Equador, Espanha, Estados Unidos, México, Peru e Polônia), teve o propósito de: discutir o processo de patrimonialização da ayahuasca no âmbito internacional, sobretudo porque na Europa já havia marcos legais de controle sobre o uso da ayahuasca, que ocasionava repressão por parte dos Estados nacionais frente aos usuários desta substância; compreender a origem da bebida — em especial, seu uso tradicional indígena na América Latina (Peru, Equador, Colômbia e Brasil) —; e pensar políticas públicas incorporando as tradições (religiosas e indígenas) junto ao processo de patrimonialização da ayahuasca, potencializando a ideia de que “a ayahuasca é uma cultura em si.”, segundo fala da moderadora do seminário, Constância Sánchez (IPHAN 2017b, p. 2).

Tais percepções são importantes para pensar em qual conjuntura sociocultural será analisado o andamento processual de oito inquéritos policiais (IPL) de apreensões de ayahuasca que foram elaborados pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Acre, entre os anos de 2010 e 2015, a fim de compreender como são construídos e quais são as consequências dos discursos das políticas públicas sobre drogas, e suas respectivas instituições diante dos usos tradicionais da ayahuasca³.

Por oportuno, destaco que esta pesquisa não se posiciona contra ou a favor das práticas policiais e judiciais brasileiras; meu principal interesse é discuti-las para explicá-las e

³ Compreender como esses discursos são construídos é minha atual “pergunta-problema”. No entanto, gostaria de destacar que a pergunta problemática que me levou a analisar os inquéritos da Polícia Federal no Acre partiu do questionamento de alguns indígenas durante esta conferência, que tinham receio em transportar esta bebida fora de suas terras indígenas ou que, com a finalidade de transportá-las para fora do estado do Acre, era necessário que eles se vinculassem a uma das religiões ayahuasqueiras. Como não houve nenhuma investigação envolvendo indígena nas apreensões da ayahuasca pela Polícia Federal, percebi a necessidade de reformular minha pergunta problemática nesta pesquisa.

compreendê-las, a fim de perceber nelas características de processos culturais mais amplos, nem sempre explicitados pela cultura pertencente (KANT DE LIMA, 2009).

Neste artigo, primeiro contextualizo uma breve historiografia sobre as políticas públicas sobre drogas; em seguida, traço a conjuntura de repressão aos psicoativos, em especial, a da ayahuasca no Brasil, entre o ano de 1974 até os dias atuais; por fim, analiso oito inquéritos policiais, a fim de compreender a forma como o Estado brasileiro, através de suas políticas públicas, vem abordando o uso de drogas.

Para isso, o estudo da Antropologia do Direito será oportuno nesta pesquisa, pois ele leva a posturas metodológicas inovadoras, na qual envolvem reflexões plurais (KANT DE LIMA; BAPTISTA, 2013, 2010; LIMA, 2012; NOVAES; KANT DE LIMA, 2001; SCHRITZMEYER, 2010).

Dessa forma, a contribuição que se pode esperar da Antropologia para a pesquisa de viés jurídico no Brasil está vinculada à sua tradição de pesquisa. No entanto, vale a pena “advertir que o estranhamento do familiar é um processo doloroso e esquizofrênico a que certamente não estão habituadas as pessoas que se movem no terreno das certezas e dos valores absolutos.” (KANT DE LIMA, 2009, p. 13). Isso porque:

A própria tradição do saber jurídico no Brasil, dogmático, normativo, formal, codificado e apoiado numa concepção profundamente hierarquizada e elitista da sociedade refletida numa hierarquia rígida de valores autodemonstráveis, aponta para o caráter extremamente etnocêntrico de sua produção, distribuição, repartição e consumo. (KANT DE LIMA, 2009, p. 13).

A importância de articular Direito e Antropologia, por meio do seu aparente contraste metodológico — o *fazer antropológico* pressupõe a relativização de verdades consagradas que estão arraigadas no *fazer jurídico*, que as reproduz de forma dogmática — possibilitará o diálogo desses campos, aproximando esses diferentes saberes, embora não seja uma tradição no campo jurídico (KANT DE LIMA; BAPTISTA, 2013).

Para Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, a Antropologia do Direito:

Trata-se de uma Antropologia hermenêutica, simbólica, fortemente voltada para a Semiótica e a Linguística, pautada, portanto, no entendimento de que os discursos são produtores de efeitos de verdade e que poder e Política perpassam as mais finas malhas de qualquer tecido social. (SCHRITZMEYER, 2010, p. 145).

Por oportuno, ressalto que a produção da verdade nas práticas judiciais criminais, a partir dos inquéritos policiais, será vista nesta pesquisa como um processo social, no qual, segundo Luiz Eduardo Figueira, “[...] não existem pontos de vista ‘certos’ ou ‘errados’”. Estes

pontos de vista representam diferentes grupos de interesses, personalidades, status etc.” (2008, p. 16).

O método deste estudo será o da etnografia de documentos, em especial de documentos burocráticos agenciados pelo Estado (HULL, 2014, 2012; LOWENKRON, 2015; REIS, 2016). Para Hull (2012), estes documentos também são chamados de “artefatos gráficos”.

Segundo Hull (2012), os documentos burocráticos foram um dos objetos historicamente mais negligenciados por antropólogos. Isso acontece porque é mais fácil vê-los apenas como algo capaz de oferecer acesso imediato àquilo que documentam, sendo a eles negado o papel de mediador — o que implica não somente olhar através deles, mas sim para eles.

Para Hull (2014), esses documentos são signos. Ou seja, não um objeto dado em si, mas sim repleto de significados que estão materializados em forma de papel. Tal entendimento também é compartilhado com o antropólogo Rodolfo Moraes Reis:

Esta proposta ancora-se nas discussões a respeito do tratamento etnográfico de documentos e burocracias, em que o material documental é lido não meramente como registro de atos ocorridos, mas como importantes mediadores sociais, fundamentais para o entendimento do modo de gestar e gerir de práticas de governo (HULL, 2012; FERREIRA, 2012; LOWENKRON e FERREIRA, 2014). Forma e linguagem, desse ponto de vista, não são tomados como algo arbitrário e aleatório, mas como atos políticos-administrativos que ganham sentido dentro de um contexto mais amplo de significação. (2016, p. 2).

Outro argumento importante ressaltado por Reis é que esse tipo de trabalho se mostra fundamental para “pensar as instituições estatais e as políticas públicas não como algo pronto e acabado, mas como produções de práticas cotidianas de poder.” (2016, p. 2).

2. DROGAS: AYAHUASCA NÃO É CHAZINHO DAS CINCO⁴

2.1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS NO BRASIL

O que é droga⁵? Pelo viés etimológico, este termo derivou do holandês *droog*, “significando produtos secos destinados à alimentação e à medicina.” (TORCATO, 2016, p.

⁴ Informo que neste artigo não farei uma historiografia das drogas. Tal temática se insere neste trabalho apenas a fim de contextualizar a conjuntura sócio-política em que se insere os usos tradicionais da ayahuasca. Acerca da historiografia das drogas, ver a tese de doutorado de Carlos Eduardo Martins Torcato (2016) e do Frederico Policarpo (2013).

9). A meu ver, o conceito que melhor explica está na obra *Drogas e cultura: novas perspectivas*, prefaciada por Júlio Assis Simões, professor de Antropologia da Universidade de São Paulo (USP) e pesquisador do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos (NEIP). Tal autor, ao tentar defini-lo, parte do princípio de que nem mesmo os especialistas das ciências biomédicas chegaram a uma definição do sentido preciso do termo. O autor distingue o conceito de droga e de psicoativo — primeiro com uma linguagem mais técnica — da seguinte forma:

[...] ‘**droga**’ serve para designar amplamente qualquer substância que, por contraste ao ‘alimento’, não é assimilada de imediato como meio de renovação e conservação pelo organismo, mas é capaz de desencadear no corpo uma reação tanto somática quanto psíquica de intensidade variável, mesmo quando absorvida em quantidades reduzidas. Nesse plano, estamos falando de substâncias tão diferentes como a cerveja, a cocaína, a jurema e o diazepam. (LABATE et al., 2008, p. 14, grifo nosso).

Já o conceito de psicoativo é desenvolvido da seguinte maneira:

‘**Psicoativo**’ é um dos termos cunhados para se referir às substâncias que modificam o estado de consciência, humor ou sentimento de quem as usa – modificações essas que podem variar de um estímulo leve, como o provocado por uma xícara de café, até alterações mais intensas na percepção do tempo, do espaço ou do próprio corpo, como as que podem ser desencadeadas por alucinógenos vegetais, como a ayahuasca, ou ‘anfetaminas psicodélicas’ sintéticas, como o MDMA, popularmente conhecido como ecstasy. (LABATE et al., 2008, p. 14, grifo nosso).

Na linguagem comum⁶, o significado do que é droga ganha outro sentido “[...] significam substâncias psicoativas ilícitas (maconha, cocaína, crack, heroína, LSD, ecstasy etc.), cujo uso é tido necessariamente como abusivo e que são alvo dos regimes de controle e proibição.” (LABATE et al., 2008, p. 14).

Ademais, antes mesmo dessas significações mais contemporâneas, há uma utilização mais antiga do termo droga nas línguas europeias para nomear ingredientes empregados na medicina, na tintura e na culinária (os alimentos-drogas), geralmente, proveniente de terras estrangeiras distantes, a exemplo das especiarias do Oriente e, depois, o açúcar, o chá, o tabaco, o café, o chocolate e demais itens da dieta cotidiana de inúmeras populações.

Ressalta-se que vários desses produtos, que desenvolveram o moderno comércio mundial, tornaram-se riquezas nacionais e possibilitaram a formação da burguesia brasileira a partir da herança de três drogas: café, tabaco e cana de açúcar (álcool e açúcar). Duas delas,

⁵ Neste artigo, as palavras “droga” e “psicoativo” serão tratadas como sinônimas, mas apenas o conceito de psicoativo — ver página 7 — será utilizado para fazer alusão a essas substâncias, por entender que este conceito é o que melhor se ajusta à perspectiva que pretendo abordar neste trabalho.

⁶ Não científica.

inclusive, estão representadas no Brasão da República, símbolo nacional que traz um ramo de café e um de tabaco (SOARES, 2016; TORCATO, 2016; LABATE, RODRIGUES, 2015).

Nesse cenário, é importante destacar o conceito de “fármaco”. Em seu sentido etimológico, este termo serve para designar tanto medicamento quanto veneno. Logo, se fosse considerado o conceito de droga ou medicamento, levando-se em conta apenas o terreno das substâncias e suas propriedades farmacológicas, para Howard Becker (2001), essa análise não dependeria apenas dessas propriedades bioquímicas (visando equilibrar certas proporções e segundo uma medida), mas sim do modo como o Estado e suas políticas oficiais decidem tratar essas propriedades (POLICARPO, 2013).

O consumo de substâncias psicoativas — mais conhecidas como drogas — é comprovadamente milenar (OGALDE; ARRIAZA; SOTO, 2009; TORCATO, 2016). Esse consumo sistemático de um grande conjunto de substâncias capazes de alterar o comportamento, a consciência e o humor dos seres humanos tem sido difundido em diversas sociedades humanas e em diferentes momentos de suas histórias (LABATE et al., 2008).

No entanto, nesta pesquisa coaduno com Policarpo em não ousar dizer “que em todas as sociedades pessoas consomem algum tipo de substância que altera o comportamento e a mente.” (POLICARPO, 2013, p. 13). Isso porque a ideia de uma premissa universal da cultura humana de consumo de drogas é, no mínimo, especulativa ou até mesmo vazia, capaz de gerar concepções etnocêntricas.⁷

A cocaína, segundo Policarpo (2013), saiu do ambiente hospitalar e das prateleiras das lojas e foi parar na delegacia. Antigamente, ela era consumida em hospitais por pacientes e médicos. O uso da maconha foi documentado pela ciência por meio de padrões de consumo secular e sagrado. A partir de sua historiografia, observa-se que seus usos estão baseados em uma economia de pequena escala de cultivo e seus usos eram os mais diversos. No Brasil, os primeiros usos remetem aos escravos (FRANÇA, 2015).

Há também outras substâncias culturalmente utilizadas por povos tradicionais nas Américas. No Golfo do México, em sociedades ameríndias, especialmente, a nobreza

⁷ Este antropólogo fundamenta seus argumentos em sua tese de doutorado a partir da análise comparativa entre o consumo de maconha nas cidades de São Francisco, nos Estados Unidos e Rio de Janeiro, Brasil. Ademais, ele afirma que esse viés especulativo das pesquisas sobre o consumo de drogas toma como referência uma situação particular e localizada na tentativa utópica de elevá-la ao nível transcendental, até chegar ao critério universal. Para ele, o problema disso não está no uso dessa premissa universal em si, mas em seus fins analíticos no campo da política, que reforçam perspectivas binárias entre ser “contra” ou a “favor” desse tipo de consumo — sem uma devida explicação —, o que acaba gerando uma armadilha etnocêntrica, que se reflete na “[...] ideia de que as drogas são um flagelo da humanidade e de fato uma epidemia mundial que deve ser banida.” (POLICARPO, 2013, p. 14).

indígena era quem detinha a exclusividade sobre as substâncias alucinógenas. Este consumo, geralmente, estava ligado ao culto dos mortos, à cura e à adivinhação (METZNER, 2002; TORCATO, 2016).

Na América Latina, a exemplo dos povos andinos, a folha de coca e a *chicha*⁸, bebida fermentada à base de milho, ainda são usadas tradicionalmente. Esses dois exemplos são capazes de fazer refletir a forma como algumas substâncias psicoativas foram fundamentais na construção negativa de identidades, do ponto de vista do colonizador, e positiva, como forma de resistência dos colonizados. Esses exemplos andinos demonstram a dificuldade que há na aceitação dessas práticas tradicionais, com o uso de psicoativos frente à política de drogas atual.

No contexto brasileiro, destacam-se os usos terapêuticos legítimos que essas substâncias tinham no início do século XX, além dos seus recorrentes usos domésticos. Essas substâncias, tais como o ópio e a cocaína, eram ingredientes fundamentais para o controle que a população fazia das dores: dor de dente, doenças reumáticas, pulmonares e outras (TORCATO, 2016).

Entre os usos tradicionais no Brasil, além dos citados, ainda temos: a jurema (planta da Caatinga cuja casca pode ser fumada ou usada para fabricar bebidas); a ayahuasca, da qual se faz uso religioso e terapêutico. No caso desta, observa-se que seus dois usos se confundem, dentro dos padrões culturais xamânicos.

A partir dos exemplos acima, percebe-se que as drogas estão na cultura. Logo, elas não podem ser compreendidas fora desta.

‘Drogas’ não são somente compostos dotados de propriedades farmacológicas determinadas, que possam ser natural e definitivamente classificadas como boas ou más. Sua existência e seus usos envolvem questões complexas de liberdade e disciplina, sofrimento e prazer, devoção e aventura, transcendência e conhecimento, sociabilidade e crime, moralidade e violência, comércio e guerra [...] a ‘drogas’ são produtos históricos e culturais, que remetem a modos particulares de compreensão, experimentação e engajamento no mundo, sujeitos a regularidades e padrões, mas também a variações e mudanças. (LABATE et al., 2008, p. 13).

Neste cenário, é importante tecer uma análise sobre a forma como o Estado brasileiro vem abordando os estudos sobre o uso de drogas, por meio dos quais direcionam suas políticas governamentais sobre drogas e sua uniformidade, que se apoiam num duplo

⁸ Além da *chicha*, as sociedades indígenas na América Latina sempre fizeram uso de diversos tipos de bebida fermentadas, a partir de várias técnicas de produzir essas bebidas, que podem ser denominadas da seguinte forma: balchê, pajauru, caxirí, cauím, makaloba, caiçuma e outras (TORCATO, 2016).

fundamento: médico e jurídico⁹ – que não ocorre de forma paralela, pois um irá se imbricar no outro (POLICARPO, 2013).

A historiografia aponta que a questão dos psicoativos e sua elevação à categoria de problema social se dá no início do século XX — fenômeno recente, ou seja, de um pouco mais de um século — em decorrência desse duplo movimento, que não ocorre em paralelo: de um lado, devido aos avanços tecnológicos da ciência; de outro, por conta dos primeiros acordos internacionais para controle das drogas (POLICARPO, 2013). Antes disso, praticamente nenhum psicoativo — nem seu uso — era objeto de controle nem de criminalização, salvo algumas práticas que o Código Penal de 1890 já tipificava como crime, em especial, as práticas de “curandeirismo”¹⁰ e “feitiçaria”, por elas fazerem uso de substâncias psicoativas e porque eram consideradas usos indevidos da medicina (ARAÚJO, 2011; RODRIGUES, 2010).

No começo desse duplo movimento, o controle dos psicoativos foi visto como um problema de saúde pública — só depois se tornou uma questão de segurança nacional — (SOARES, 2016), que acabou sendo objeto de estudos científicos da área das ciências da saúde (medicina e farmacologia). Esse viés “científico” acabou acarretando o predomínio das ciências biomédicas — também conhecido por modelo sanitário (FRANÇA, 2015; POLICARPO, 2013; TORCATO, 2016). Logo, esse saber médico-farmacológico passou a categorizar aquilo que é droga, definindo quais serão consideradas medicamentos e quais serão proibidas.

Por outro lado, o histórico legal de regulamentação de substâncias psicoativas no Brasil revela certa carência de dados técnicos e um exagerado controle social sobre as minorias (FERRETTI, 2004) — essa situação ocorreu com diversos escravos recém-libertos praticantes de religiões de matrizes africanas e indígenas, e atualmente ocorre por intermédio da política do proibicionismo¹¹ (ARAÚJO, 2011).

⁹ Para maior aprofundamento acerca desse “duplo fundamento”, ver Policarpo (2013).

¹⁰ Até hoje, essas práticas são vistas por determinados setores sociais como estigma social.

¹¹ O conceito de proibicionismo, segundo Torcato (2016), caracteriza-se como uma política que se desenvolve nos Estados Unidos e que depois influencia o sistema mundial por meio das convenções e acordos internacionais. Ele representa “uma ideia que impera nos sistemas legais internacionais como ferramenta de segurança nacional (médica, pública, social).” (ARAÚJO, 2011, p. 5). Geralmente, esses ideais estão arraigados em determinados setores sociais, cujos fundamentos de proibição às drogas embasam posturas reacionárias, apoiadas no medo disseminado pelo senso comum acerca do “poder destruidor” das drogas; ou elas são reforçadas a partir da definição de uma lei que legitima a ideologia da proibição conforme destacado: “[...] os que defendem a criminalização consideram-na um ‘mal em si’ e a proibição é vista como uma questão de ordem pública, de segurança pública, por isso as estratégias de controle devem recrudescer.” (REGINATO, 2010, p. 74).

As primeiras medidas proibicionista no Brasil iniciaram-se durante o século XIX, com objetivo de controlar a produção, comércio e uso da maconha (FRANÇA, 2015; SOARES, 2016).

Nessa conjuntura, o Estado brasileiro também interveio com sua política sobre as drogas por meio de duas atribuições: a regularização, que foi sancionada por mecanismos legislativos; e a fiscalização, que visava obedecer às normas penais previamente determinadas. Segundo Rodrigues (2010), a legislação brasileira, em conjunto com as políticas sobre drogas, tem sido bastante influenciada pelas convenções das Nações Unidas e por outros organismos internacionais. Nesse cenário internacional para o controle dos psicoativos, o País se comprometeu a lutar contra o tráfico, reduzir o consumo e realizar o controle penal.

Essa lógica, marcada pela criminalização, foi condicionada, sobretudo, pelos princípios do Conselho Internacional de Controle de Narcóticos (INCB)¹². Este órgão, vinculado à ONU, controla e monitora a implementação das convenções internacionais. Ademais, o INCB estabelece quais os psicoativos estarão sujeitos ao controle repressivo internacional que, de certa forma, estimula a adoção de uma política proibicionista pelos países (FACUNDES, 2013; LABATE et al., 2008; REGINATO, 2010; RODRIGUES, 2010; UNITED NATIONS, 1961, 1971, 1988). Para isso, o INCB se utiliza de três convenções internacionais sobre droga: Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961; Convenção de Substâncias Psicoativas de 1971; e Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988¹³.

Essa política de “guerra às drogas”¹⁴ implementada pelos Estados Unidos, em especial, movimento que se fortalece a partir da década de 1970, não pode ser vista como uma ideia fútil, apesar de já se demonstrar desastrosa em suas consequências. Isso porque ela exerce grande influência na legislação brasileira vigente.

¹² O *International Narcotics Control Board* (INCB) foi criado pela Convenção de 1961; é um órgão responsável por monitorar a implementação de suas políticas. Alguns autores chamam o INCB de Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE) (SOARES, 2016). Mas neste trabalho utilizarei a sigla INCB para me referir a este órgão internacional.

¹³ Esta Convenção fornece medidas abrangentes contra o tráfico de drogas, incluindo medidas contra o desvio de produtos químicos, e prevê a cooperação internacional através de extradição de narcotraficantes, por exemplo (UNITED NATIONS, 1988).

¹⁴ “Guerra às drogas” ou *war on drugs* (conhecida popularmente como “lei seca”) é uma ideia que se inspirou na fracassada tentativa de proibir fabricação, comércio e transporte de bebidas alcóolicas nos Estados Unidos em 1920. Seu principal efeito colateral mostrou “a íntima conexão que se estabelece entre a proibição oficial e a violência social crescente: o negócio clandestino tornou-se fonte fabulosa de lucro, corrupção e crime, além de aumentar grandemente os riscos para os consumidores com a oferta de produtos adulterados e de má qualidade.” (LABATE et al., 2008, p. 15).

Essa breve historiografia proibicionista acerca dos psicoativos revela que grande parte dos “problemas das drogas” não pode ser reduzida às suas propriedades farmacológicas, pois elas não são algo em si mesmo, mas sim, resultados da política proibicionista presente, que implica uma relação de poder.

Por oportuno, é importante destacar que o INCB desconsidera as especificidades culturais das nações, sobretudo as latino-americanas: as tradições culturais indígenas e afrodescendentes, sobretudo seus usos ritualísticos, espirituais e culturais de substâncias psicoativas (LABATE et al., 2008; METZNER, 2002; TORCATO, 2016).

Apesar dessa invisibilidade internacional acerca da pluralidade cultural existente nos países da América Latina, a exemplo do Brasil, o Ministério da Cultura (MinC) ressalta a importância da visibilidade da dimensão cultural. Além disso, o MinC defende até mesmo a compreensão antropológica dessas substâncias, visando “uma abordagem mais voltada para a atenção aos comportamentos e aos bens simbólicos despertados pelos diversos usos culturais das drogas.” (LABATE et al., 2008, p. 11).

Além dessa pressão internacional, fatores de ordem moral e cultural são também mecanismos reguladores ou estruturantes do consumo de todos os tipos de psicoativos, que influenciam na sua padronização. Para isso, este estudo exige uma perspectiva multidisciplinar para compreender este fenômeno como um todo, em seus diversos aspectos — tais como farmacológicos, psicológicos e socioculturais —, tendo em vista que uma visão simplista sobre o assunto não seria suficiente para compreendê-lo holisticamente.

2.2 AYAHUASCA¹⁵ E O PROCESSO PROIBICIONISTA NO BRASIL

Em 1974, o uso do chá da ayahuasca esbarrou com sistemas sociais legais homogêneos de repressão à prática de usos de psicoativos, conforme descrito pelo Juiz Federal Jair Facundes (2013), em sua dissertação de Mestrado, quando da análise da primeira sentença sobre o uso da ayahuasca no Acre:

Em 1974, na zona rural de uma pequena cidade na Amazônia, Rio Branco, no Estado do Acre, Leôncio Gomes, dirigente de uma igreja, foi intimado pela Polícia Federal para que se abstinhasse de fazer uso de uma bebida psicoativa de origem indígena, feita a partir do cozimento de duas plantas, conhecida, entre outros nomes, por Ayahuasca, Yagé, Uascar, Huni, Daime etc. A notificação policial relatava que várias

¹⁵ A ayahuasca também é conhecida como daime, santo daime, caapi, hoasca ou vegetal, yagé, naterma, natem, pindé, mihi, dápa, vinho da alma, huni, professor dos professores, pequena morte, dentre outros. Seu uso tradicional ocorre por grupos étnicos indígenas situados na Amazônia, a qual abrange Brasil, Peru, Equador, Bolívia, Venezuela e Colômbia (FACUNDES, 2013; REGINATO, 2010).

‘organizações altamente especializadas e laudos foram elaborados que comprovam, sem margem de dúvidas, a periculosidade de tal xarope’. Qualifica a bebida como droga, e afirma que seu uso causa mal ‘não só físico mas à mente.’ (Autos 1.110/1974 *apud* 2013, p. 22)

A Lei sobre drogas de 1976 evidenciou esse cenário de repressão aos psicoativos. Ela foi criada como uma forma de controle estatal de “acompanhamento” de grupos religiosos minoritários, de cunho coercitivo – em especial, as religiões de matrizes africana e indígena, que precisavam se cadastrar junto às delegacias de costumes (ARAÚJO, 2011).

No cenário atual, são as religiões ayahuasqueiras, os usos tradicionais indígenas e demais usos tradicionais que sofrem esse tipo de repressão por meio de uma fiscalização arbitrária das instituições que compõem o Sistema de Segurança Pública.

Em 1985, a ayahuasca foi criminalizada no Brasil (FACUNDES, 2013; REGINATO, 2010). Isso ocorreu porque o cipó *Banisteriopsis caapi*, substância presente no chá psicoativo, foi considerado proscrito junto a outras drogas na listagem brasileira de substâncias entorpecentes proibidas, da Divisão de Medicamentos (DIMED), conforme a Resolução 02 DIMED.¹⁶

Nesse cenário, vale ressaltar que tal prática proibicionista, mais uma vez, não levou em consideração a dimensão cultural deste uso tradicional, conforme mencionado em *habeas corpus* impetrado contra suposta arbitrariedade da repressão da Polícia Federal:

2.1 – ESFORÇO HISTÓRICO DO PROCESSO DE LEGALIZAÇÃO DA AYAHUASCA NO BRASIL.

Excelência, o Impetrante/Paciente portava consigo, para fins religiosos, a substância conhecida como “Ayahuasca”, “Santo Daime” ou “Vegetal”, extraída da decocção do cipó *Banisteriopsis caapi* e da folha *Psychotria viridis*. É fato que esta bebida fora incluída na lista de substâncias proscritas da antiga DIMED, por meio da Portaria nº 02/85 [...]

Tal inclusão, contudo, à época se dera de modo arbitrário, posto que a DIMED não levou em conta a realidade social dos milhares de famílias que tradicionalmente faziam uso da Ayahuasca em seus rituais religiosos há décadas, notadamente na Amazônia. Além disso, o referido órgão extrapolou seu âmbito de competência, haja vista que inseriu o “Banisteriopsis caapi” na lista de substâncias proscritas sem audiência prévia do Conselho Federal de Entorpecentes, órgão central do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, responsável pela orientação normativa e supervisão técnica das atividades disciplinadas pelo Sistema, nos termos do art. (sic.) Art. 3º, (parágrafo) 1º, do Decreto n.º 85.110, de 2/9/80.

A interferência indevida da DIMED no livre exercício do culto religioso com a Ayahuasca não tardou a ser corrigida. (Processo 4, 2011, p. 41-42).

¹⁶ Jair Facundes (2013), ressalta que esta proibição, na verdade, foi um erro porque “o DMT está presente na folha *Psychotria viridis* e não no cipó *Banisteriopsis*.” (2013, p. 32).

Mas, no ano seguinte, este ato foi suspenso até a conclusão do Relatório Final do primeiro Grupo de Trabalho (GT) sobre o uso ritual da ayahuasca, a partir de estudos preliminares junto às diversas comunidades que faziam uso religioso da mesma, que foi concluído em 1987. Esse GT apontou em seu relatório a inexistência de prejuízos individuais ou sociais, comprovados, em virtude do uso do chá. Com isso, ele sugeriu ao Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN) — atual Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD)¹⁷ — que continuasse autorizado o uso ritual e religioso da bebida.

Em 1991, houve nova denúncia junto ao CONFEN que levou a novos estudos acerca do consumo e produção da ayahuasca. Esses estudos fomentaram a criação e assinatura de uma Carta de Princípios por parte das entidades religiosas que faziam o uso do chá, que tinha como um de seus princípios evitar a prática de curandeirismo, conforme trecho abaixo:

A prática do curandeirismo, proibida pela legislação brasileira, deve ser evitada pelas entidades signatárias. As propriedades curativas e medicinais da Ayahuasca – que estas entidades conhecem e atestam – requerem uso adequado e devem ser compreendidas do ponto de vista espiritual, evitando-se todo e qualquer alarde publicitário que possa induzir a opinião pública e as autoridades a equívocos. (ARAÚJO, 2011, p. 8).

Em 1992, um parecer do CONFEN, a partir dos resultados desses estudos chegou à conclusão de que não havia motivos para a suspensão da autorização de 1987 (FACUNDES, 2013). No entanto, mais denúncias a respeito do mau uso da bebida e da exportação do chá para outros países foram feitas. Por esses motivos, o Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT) foi criado em 2002, através da Resolução 26, de 31 de dezembro de 2002 (REGINATO, 2010). Em razão dos estudos realizados na época, o GMT chegou à seguinte conclusão:

Em 17 de agosto de 2004 a Câmara de Assessoramento Técnico e Científico sobre o uso da Ayahuasca apresentou parecer favorável à liberdade de uso da ayahuasca para fins religiosos, considerando: (i) os posicionamentos anteriores do COFEN; (ii) o parecer do International Narcotics Control Board –INCB12; (iii) a autonomia individual e os princípios da bioética; (iv) os efeitos terapêuticos do uso da ayahuasca e a necessidade de se avançar nas pesquisas sobre esses usos. (REGINATO, 2010, p. 64).

Outro GMT criado em 2004 foi instituído pela Resolução nº 5 do CONAD, de 4 de novembro de 2004, que dispõe sobre o uso religioso, bem como a pesquisa da ayahuasca, em especial sua utilização terapêutica. Este mesmo grupo também ficou responsável por elaborar

¹⁷ O CONAD é o órgão normativo do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), cujas decisões “deverão ser cumpridas pelos órgãos e entidades da Administração Pública integrantes do Sistema”, conforme artigos 3º, I, 4º, II e 7º do Decreto nº 3.696, de 21 de dezembro de 2000.

um documento que estabelecesse os direitos e obrigações morais concernentes aos usos religiosos da ayahuasca. Dessa forma, o CONAD confirmou o parecer da Câmara de Assessoramento Técnico e Científico sobre o uso da bebida e reconheceu a legitimidade jurídica desse uso para fins religiosos (REGINATO, 2010).

Em 2008, o pedido de Registro para reconhecimento do “uso ritual da ayahuasca” como patrimônio imaterial da cultura brasileira foi encaminhado ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

Em 2010, o governo brasileiro regulamentou o uso da ayahuasca para fins religioso — declarando “que tal uso é incompatível com a associação com substância psicoativa ilícitas.” (FACUNDES, 2013, p. 37) —, mas vetando o seu comércio e propaganda, além de coibir seu uso em conjunto com outros psicoativos, uso terapêutico e em eventos turísticos (COUTINHO, 2013). A Resolução nº 1 do CONAD, de 24 de janeiro de 2010, que dispõe desta regulamentação, foi publicada no DOU, Edição 17, Seção I, de 26 de janeiro de 2010, páginas 57 a 60. Este ato administrativo, além de ratificar a Resolução nº 5 do CONAD de 2004, também determinou a publicação do Relatório Final (ou parecer) do GMT da Ayahuasca, cuja transcrição parcial da observação final e as conclusões do parecer aprovado pelo CONAD é feita abaixo:

[...] que fique registrado em ata, para fins inclusive de utilização pelos interessados, que não pode haver restrição, direta ou indireta, às práticas religiosas das comunidades, baseadas em proibição do uso ritual da Ayahuasca’. Ficando estabelecido que ‘[...] seu uso é restrito a rituais religiosos, em locais autorizados pelas respectivas direções das entidades usuárias, vedado o seu uso associado a substâncias psicoativas ilícitas.’ (Processo 1, 2010, p. 8).

Em 15 de abril de 2010, o deputado federal Paes de Lira chegou a apresentar o projeto PDC 2491/10 com a finalidade de criação de nova legislação, visando a suspensão da Resolução 01/10 do CONAD e a retomada da criminalização do uso da ayahuasca. Mas em maio desse mesmo ano, ele admitiu em audiência pública realizada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organização, a possibilidade de retirada de seu projeto que estava em tramitação (REGINATO, 2010).

No Acre, em 2010, as comunidades tradicionais da ayahuasca de Rio Branco, por intermédio de uma carta, fizeram um apelo à implementação de políticas públicas nas esferas federal, estadual e municipal no que diz respeito ao reconhecimento, valorização, combate ao preconceito e à discriminação contra bebedores de ayahuasca.

Neste mesmo ano, o governo do Acre, por meio da Resolução Conjunta CEMACT/CFE Nº 004, de 20 de dezembro de 2010, regulamentou o transporte, a coleta, a

extração e o plantio do cipó (*Banisteriopsis caapi*) e do arbusto (*Psychotria viridis*) que são preparados juntos na decocção do chá da ayahuasca, no estado do Acre (ACRE, 2010).

Esse documento foi elaborado pelas entidades religiosas, mas também contou com participação do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia (CEMACT) e do Conselho Estadual de Florestas (CFE) que, conjuntamente, deram corpo à Resolução.

Segundo essa Resolução Conjunta, o transporte com o fim comercial ou lucrativo dessas plantas foi considerado incompatível com o uso religioso. Logo, não foi passível de autorização. Ademais, as atividades regulamentadas por este ato administrativo foram consideradas como “eventuais e de baixo impacto ambiental”. Por esse motivo, elas não se enquadraram no conceito de exploração econômica de produtos florestais não madeireiros, sobretudo, por sua finalidade ritualístico-religiosa (SILVA et al., 2013).

2.2.1 Seus diversos usos tradicionais

Enquanto religião, a prática da ayahuasca recebe o direito de existência, tornando-se precedente para estabelecer o debate em outros domínios de usos (xamânico e terapêutico). Esse tipo de uso religioso deixou de ser algo proscrito devido à mobilização feita pelos grupos religiosos ayahuasqueiros, entre os anos de 1985 e 2010. No entanto, os usos tradicionais indígenas ainda não são reconhecidos legalmente no Brasil, tampouco os demais usos tradicionais da bebida.

Apesar desse avanço nas políticas públicas, essa postura por parte do Estado ainda é vista como paliativa e insuficiente. Isso porque esse tipo de postura, em vez de solucionar a questão pelo viés democrático e científico, apenas acentua a diferenciação, conforme assinala Araújo (2011). Logo, ela acaba estabelecendo uma política de privilégios incentivadora de divisões:

Quando reconhece aquilo que é a tradição, automaticamente toda uma variedade de culturas não incluídas na exceção passam a representar fraudes e dar margem a todo tipo de especulação (no caso brasileiro, por exemplo, ao associar a liberdade de culto ayahuasqueiro ao uso estritamente religioso, o governo contribuiu para que os grupos não necessariamente religiosos tivessem suas práticas contestadas e marginalizadas dentro do quadro de uso regular da bebida). (ARAÚJO, 2011, p. 11).

O uso indígena ainda é visto como proibido pela Lei de Drogas (Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006), conforme o art. 2º desta lei, que garante o respeito a plantas de uso estritamente ritualístico-religioso. No entanto, mesmo que esse reconhecimento legal ainda não tenha se efetivado no Brasil, ressalta-se que há sentenças judiciais que reconhecem o uso

indígena como uma forma de uso religioso. Tal posicionamento está explicitado dentro dos autos do Processo 8, em que o juiz federal se posiciona desta forma — perspectiva esta que não é reconhecida por parte dos indígenas nem pela Fundação Nacional do Índio (Funai), menos ainda, pela própria comunidade científica estudada nesta bibliografia, que não reconhece esses usos tradicionais indígenas da ayahuasca como religiosos.

O sistema terapêutico contemporâneo que mistura ciência, religiosidade e conhecimentos tradicionais amazônicos comporta os usos para fins recreativos, terapêuticos ou espirituais. Esse sistema, geralmente, é dirigido por terapeutas, psicólogos ou psiquiatras com formação acadêmica que propõe o diálogo entre a medicina e psicologia clínica e as técnicas tradicionais (de indígenas, seringueiros, ribeirinhos e curandeiros mestiços ou “vegetalistas”).

Em especial, a partir da década de 1980, surgem na América Latina, sobretudo no Brasil, Peru e Colômbia, terapias alternativas que fazem uso da ayahuasca em seus processos de cura — com maior incidência no Brasil e Peru (COUTINHO, 2013; LABATE; ARAÚJO, 2002; MABIT, 2002).

Segundo Coutinho (2013), há aproximadamente 50 centros na América Latina com esses propósitos. Nesses locais são oferecidos retiros, dietas e estadia, e sua principal atividade é o consumo ritual da bebida. As finalidades para esses tipos de usos são inúmeras. Geralmente esses centros são procurados para a cura de diversos problemas: depressão, recuperação de dependentes químicos e/ou alcoólatras, doenças graves como câncer e outras patologias terminais, morte de familiares, falência financeira, dificuldade em encontrar emprego, problemas de relacionamento conjugal e familiar, traumas, problemas respiratórios, dificuldade de relacionamento no trabalho e alguns casos de pessoas que buscam apenas uma “mudança de vida”. Esse movimento que atrai moradores de centros urbanos em busca de terapias alternativas à medicina ocidental também é conhecido como “turismo xamânico” (COUTINHO, 2013).

Mas esse processo de “internacionalização contemporânea da ayahuasca” ainda é considerado problemático por alguns pesquisadores, conforme ressaltado por Coutinho: “A internacionalização da ayahuasca e sua apropriação por sociedades ocidentais para fins recreativos, terapêuticos ou espirituais constituem um processo altamente problemático.” (2013, p. 332). No entanto, resalto que essa discussão acerca desses usos, em específico, não será objeto de minha pesquisa, tendo, por esse motivo, cunho meramente explicativo dos

diversos usos atuais da ayahuasca. Portanto, não discutirei se essas práticas são legítimas ou não.

3. INQUÉRITOS POLICIAIS FEDERAIS

A persecução penal (caminho do crime) é precedida de uma fase preliminar ou preparatória, destinada a apurar se houve crime e a identificar o seu autor. No caso desta pesquisa, a condução dessa fase preliminar é atribuída à Polícia Federal, na qual representa a Polícia Judiciária; em especial, a responsabilidade pelo inquérito policial cabe, de modo geral, ao delegado — exige-se o diploma de bacharel em Direito e o reconhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Cabe a Polícia Judiciária investigar preliminarmente ou aprofundar a partir de um relatório juridicamente orientado do resultado desta investigação. Esse relatório é chamado de “inquérito policial” — não podendo ser confundido com a mera investigação policial. Em regra, nele são incluídos depoimentos transcritos, além de peças periciais. Depois de finalizado o inquérito, ele é encaminhado às demais instâncias judiciárias (MISSE, 2010).

No campo do Direito Penal, o inquérito policial é o procedimento administrativo inquisitório e preparatório — também chamado de procedimento extrajudicial —, presidido pela autoridade policial, com objetivo de identificar fontes de prova e colher elementos de informação quanto à **autoria** e à **materialidade** da infração penal, a fim de permitir que o titular da Ação Penal possa ingressar em juízo, neste caso, o Ministério Público.

A esta fase de inquérito policial, atribuem-se características inquisitórias que, segundo Roberto Kant de Lima (2009), são percebidas pelos juristas brasileiros da seguinte forma:

Já no sistema inquisitorial, de tradição romana e canônica, feita uma denúncia, até anônima, efetuam-se pesquisas sigilosas antes de qualquer acusação, não só para proteger a reputação de quem é acusado, mas também para proteger aquele que acusa de eventuais represálias de um poderoso acusado [...] O sistema inquisitório não afirma o fato; supõe sua probabilidade, presume um culpado e busca provas para condená-lo. O sistema procura fornecer ao juiz indícios para que a presunção seja transformada em realidade. (2009, p. 46).

Neste momento inquisitorial, em tese, os envolvidos não têm direito à defesa porque, juridicamente, não há acusação. Desta forma, a atuação do advogado no inquérito policial é legalmente admitida apenas para verificar a legalidade dos procedimentos policiais (KANT DE LIMA, 2009).

Desse modo, um processo judicial não pode ser instaurado de maneira leviana ou temerária. Logo, não se pode dar início a um processo penal sem um respaldo probatório mínimo (justa causa), quanto à autoria e materialidade.

A finalidade do inquérito policial é a identificação das fontes de prova, a colheita de elementos informativos — que na fase processual se transformarão em provas — acerca da materialidade e autoria da infração penal que são colhidos na fase investigatória.

Assim que concluído o inquérito pela Polícia Judiciária, sob a supervisão do Judiciário e do Ministério Público, o procedimento passa à fase judicial, por meio da instauração de um processo judicial, ou seu arquivamento é solicitado pelo Ministério Público e anuído pelo Poder Judiciário.

Quando o inquérito passa para o processo judicial, esta fase é presidida pelo juiz e conta com a participação do Ministério Público, por meio do promotor, que é o titular da ação penal pública. Pois é o promotor quem oferece a denúncia contra quem foi indiciado no inquérito policial (KANT DE LIMA, 2009).

A fase de instrução judicial inicia-se a partir desse momento, em que, diante do juiz e na presença obrigatória de um advogado, realizam-se os atos processuais, num processo dito não mais inquisitorial, mas acusatório — para esta pesquisa, não me aprofundarei no sistema acusatório. Por fim, destaco que as características dessa cultura jurídica são relevantes para o entendimento das práticas judiciais e políticas que estão inseridas na sociedade brasileira.

3.1 INQUÉRITOS POLICIAIS ANALISADOS¹⁸

A partir dos autos processuais analisados, observou-se que a portaria aberta pelo delegado de polícia era o documento que dava início à instauração do inquérito, tendo o *modus operandi* de apurar a prática do crime de tráfico de substância entorpecente, previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006, conforme informado em Processo 1:

Instaurar Inquérito Policial com vistas à apuração da prática, em tese, do crime de tráfico de substâncias entorpecentes, previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006, concernente ao uso, transporte e comercialização de bebida como “Ayahuasca” ou Chá de Santo Daime fora do contexto religioso a que se refere à legislação supracitada. (Processo 1, 2010, p.2).

¹⁸ Por razões éticas, informo que os procedimentos adotados na análise dos inquéritos em epígrafe foram: a não identificação oficial dos autos processuais — a única identificação que receberão para fins de sistematização da análise desses dados será através da seguinte numeração: Processo 1, Processo 2,... e Processo 8 — ou quaisquer outras informações que leve a sua identificação (tais como nomes, datas, números de documentos oficiais, salvo o ano do processo).

Em regra, a determinação de providências iniciais que foram tomadas, a partir da portaria aberta pelo delegado, abrangeram: a formalização da apreensão do material arrecadado; a expedição de memorando requisitando elaboração de laudo pericial da substância e respostas aos quesitos formulados pela autoridade policial — solicitação, geralmente, reiterada por meio de memorando ao Setor Técnico-Científico (SETEC) —; a solicitação da folha de antecedentes criminais do investigado, junto ao Núcleo de Identificação (NID); e a intimação do investigado — se este fosse servidor público, oficiava-se seu superior hierárquico.

O laudo pericial foi estruturado, de modo geral, da seguinte forma: apresentação com quesitos, material, objetivo, exame, análise instrumental, resultados, resposta aos quesitos e conclusão — não necessariamente todos os laudos seguiram esta ordem de forma cristalizada. Observei que a forma de escrita do laudo era feita em uma linguagem simples para que qualquer leigo pudesse lê-lo e compreendê-lo.

Essa observação me fez lembrar das aulas de Perícia Criminal e Ciências Forenses, deste curso de especialização na UFAC, ministrado por um perito da Polícia Federal que destacou a importância da linguagem simples — sem jargões técnicos, na medida do possível — na elaboração desses laudos. Postura esta, que, em parte, foi reiterada a partir das solicitações por juízes federais no Acre que antes liam os laudos e pouco compreendiam acerca de seu conteúdo.

Quando o laudo pericial era solicitado por meio de memorando, em média cinco quesitos eram formulados pelo delegado — quesitos 1, 3, 6, 9 e 14 —, dentre os quatorze que foram possíveis identificar nos autos processuais criminais.

1. Qual a natureza, características e massa da(s) substância(s) submetida(s) a exame?
2. A(s) substância(s) é(são) capaz(es) de causar dependência física ou psíquica?
3. No estado em que se encontra, pode causar dependência física e/ou psíquica?
4. O material apresentado possui alguma substância capaz de causar dependência física ou psíquica?
5. Pode-se especificar se há misturadas, na massa drogas, derivadas da cannabis ou cocaína?
6. Qual o peso/volume do material apresentado?
7. No líquido apreendido existe a presença da substância DMT (dimetilriptamina)?
8. O material sob exame trata-se da bebida conhecida como Ayahuasca ou chá do Santo Daime?
9. Encontra-se relacionada no rol das substâncias entorpecentes da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde?

10. Em caso afirmativo, informar se a mesma encontra-se no rol das substâncias proscritas pela ANVISA?
11. Há qualquer regramento de órgão sanitário ou proibição de seu uso por seres humanos devido às suas características físico-químicas?
12. A substância submetida a exame constitui substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente?
13. Os seus efeitos à saúde humana são conhecidos?
14. Outros dados julgados úteis.

Os laudos periciais de exame das bebidas periciadas tinham objetivo de esclarecer a natureza e as características do material analisado e identificar a presença de substância capaz de causar dependência física ou psíquica (Processo 2, 2011).

Esses laudos atestavam que as substâncias apreendidas pela Polícia Federal eram ayahuasca, ou seja, eram formadas pelo cozimento das espécies vegetais conhecidas como “cipó mariri” (*Banisteriopsis caapi*) e das folhas de um arbusto denominado “chacrona” (*Psychotria viridis*). Antes da análise química, primeiro essas substâncias passavam por uma inspeção visual para caracterização de seus aspectos físicos. Depois, essas substâncias e seus respectivos princípios ativos eram quimicamente separados e identificados a partir da análise instrumental por *cromatografia gasosa acoplada a detecção de espectro de massas*, que revelam a presença dos alcaloides N,N-dimetiltriptamina (DMT) e harmina, conforme informado em laudos periciais e, pontualmente, no Relatório do inquérito contido no Processo 1 analisado:

O presente Inquérito Policial foi instaurado após apreensão de nove garrafas de líquido contendo aparentando ser ‘ayahuasca’, conhecido como ‘Chá de Santo Daime’, bebida que contém alcaloides harmina (beta-carbolínico) e DMT (dimetiltriptamina), substâncias relacionadas na Lista F2 – Substâncias psicotrópicas, capazes de causar dependência física ou psíquica, de acordo com a Resolução n.º RDC n.º 21, de 17.06.2010, atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria n.º344 – SVS/MS, de 12.05.1998. (Processo 1, 2010, p. 10).

Em cada perícia, após realizada a análise química, uma pequena quantidade do material apreendido, cerca de 200 ml (duzentos mililitros) do montante total, era mantida na Custódia do Laboratório Químico-Toxicológico da Superintendência do DPF no Acre, conforme preceitua o art. 170 do CPC, para fins de vistas à manutenção de contraprova.

No entanto, em nenhum desses inquéritos houve indiciamento dos investigados.¹⁹ Isso aconteceu porque, nos inquéritos analisados, o transporte desta bebida tinha cunho

¹⁹ Dos inquéritos analisados, apenas um não foi arquivado, pois ele ainda está em fase de investigação pela Polícia Federal. Mas por se tratar de provável crime ambiental, este tipo de crime não entrará na análise desta pesquisa.

estritamente ritualístico-religioso, conforme art. 2º da Lei n.º 11.343/2006, que excepciona esse tipo de uso. Este entendimento, a partir dos laudos, também foi respaldado pela Resolução n.º 5 do CONAD de 2004, que foi ratificada pela Resolução n.º 1 do CONAD de 2010, na qual se permite o uso religioso da ayahuasca. Ademais, nos laudos, os peritos também faziam menção ao reconhecimento do uso ritualístico religiosos da ayahuasca por parte do estado do Acre como prática religiosa legítima e de manifestação cultural, aparada pela proteção do Estado, conforme Resolução Conjunta CEMACT/CFE n.º 004 de 20 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado do Acre n.º 10.445 de 22 de dezembro de 2010 (Processo 2, 2011).

Este tipo de informação, a confirmação de uso religioso, geralmente ocorria por meio de documentos (declarações, alvarás, cartões de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e outros); as declarações, geralmente, eram expedidas pelas entidades religiosas, que atestavam o vínculo dessas pessoas para com a instituição religiosa — ou por meio de depoimentos prestados pelos investigados.

A partir dessa excepcionalidade do art. 2º da Lei de Drogas, logo se constatava que não havia prática ilícita, conforme previsto no artigo 33 desta mesma lei. Sendo assim, se não havia autoria nem materialidade, nem mesmo atipicidade da conduta, conforme art. 2º dessa lei, logo não havia crime, conforme assinalado:

Desta forma, nos termos do depoimento de [...], aliado aos demais elementos presentes nestes autos, não nos resta alternativa senão opinar pelo **arquivamento** deste caderno apuratório, uma vez que restou comprovada a utilização responsável da substância apreendida, dentro do contexto religioso a que se refere a legislação. (Relatório do DPF/AC, Processo 3, 2011, p. 41, grifo nosso).

Consequentemente, não houve denúncia por parte do Ministério Público. Sendo assim, sequer esses inquéritos chegaram a “entrar” no mundo do Direito, pois somente o processo judicial através da Ação Penal que, iniciado pela denúncia, caracterizaria a sua entrada nesse mundo (KANT DE LIMA, 2009).

Nesse sentido, geralmente o Ministério Público Federal (MPF) decidia que fosse homologada o pedido de arquivamento desses inquéritos e a devolução das substâncias apreendidas aos investigados. Decisão sempre mantida pela Justiça Federal, determinando tanto os arquivamentos quanto as restituições.

No entanto, as decisões da Justiça Estadual, por meio da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito, causaram estranheza porque, em vez de ser feita a devolução dessas

substâncias aos investigados — tendo em vista a atipicidades da conduta dos investigados —, era solicitada a incineração da substância apreendida. O ato de autorizar a incineração da ayahuasca apreendida suscita algumas indagações: por que incinerar? Por que essas substâncias apreendidas não foram devolvidas aos investigados (conforme ocorreu na esfera Federal)? Mandar incinerar as substâncias apreendidas seria uma prática da Justiça Estadual para qualquer tipo de droga? Haveria outra forma de “descarte” que fosse realizada de forma respeitosa? (MARQUES & BARBOSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, 2015). Ou esse tipo de determinação demonstra certo despreparo desta Justiça em lidar com as especificidades das substâncias que são apreendidas ou dos contextos socioculturais de seus usos? Por que a Justiça Estadual não mandou restituir os produtos apreendidos aos investigados? Não seria este um direito deles, de ter seus produtos sagrados restituídos (sobretudo porque não houve crime)?

Acerca dos investigados, ressalto que, apesar de não haver condenação, ficou evidente o constrangimento vivenciado durante a fase de instauração do inquérito até chegar à apreciação do Judiciário.

Esse constrangimento ocorria por meio do levantamento dos antecedentes criminais dos investigados. Nesse momento inquisitorial, era realizada busca, pelo NID da Superintendência da Polícia Federal no Acre, acerca da existência de registro de antecedentes criminais dos investigados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). O NID também fazia busca no Sistema IDNET, do Instituto de Identificação no estado do Acre, para levantamento da ficha civil dos investigados.

Mas o constrangimento também ocorria de forma direta, durante as abordagens policiais, conforme ficou evidenciado em *habeas corpus* impetrado por um dos investigados, servidor público da Secretaria de Estado da Polícia Civil do Estado do Acre:

Na ocasião foi argumentado pelo Agente de Polícia Federal que o impetrante não poderia embarcar com a bebida sem autorização do dirigente de sua entidade religiosa. Indagado sobre o fundamento legal para tal exigência, o Agente de Polícia Federal não soube informar, comprometendo-se a mandar por email (sic) a referida justificativa, o que jamais foi feito, a despeito de haver pego os dados pessoais do Impetrante, inclusive endereço eletrônico. Na mesma ocasião, o Impetrante/Paciente foi informado pelo Agente que a bebida seria apreendida e ficaria em poder da Polícia Federal até que retornasse de viagem e comparecesse à Polícia Federal munido de autorização escrita do dirigente de sua entidade religiosa, a fim de receber a bebida de volta.
[...]

Qual não foi a surpresa do Impetrante, logo após chegar em Rio Branco, no dia [...], ao receber do Gabinete [de sua chefia imediata], subscrito

pelo Delegado de Polícia Federal [...], o qual solicita a apresentação do Impetrante no dia [data da oitiva], para prestar depoimento nos autos do IPL [...] SR/DPF/AC, junto à Superintendência da Polícia Federal [...] (Processo 4, 2011, p. 40).

Neste trecho, ficou evidente o constrangimento pessoal passado por esse investigado: na primeira parte do trecho, quando este teve sua bebida apreendida no aeroporto de Rio Branco, sem ter sido informado por qual razão ele não poderia levar consigo a bebida que transportava para outra cidade, mesmo informando que tal uso pessoal seria para fins religiosos (Processo 4, 2011).

O segundo constrangimento ocorreu quando este investigado, ao retornar para Rio Branco para suas funções laborais, tomou conhecimento de que estava respondendo a IPL por meio do Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil da Secretária de Estado da Polícia Civil do estado do Acre, sua chefia, tendo em vista que ele estava lotado nesta Secretaria. O ofício enviado pela Polícia Federal em Rio Branco para esta Secretaria continha o seguinte teor:

Visando instruir os autos do Inquérito Policial [número do IPL] SR/DPF/AC, solicito a Vossa Senhoria apresentar nesta Superintendência da Polícia Federal, no dia [data e hora da oitiva], [nome do servidor], para prestar depoimento/declarações no interesse da Justiça. (Processo 4, 2011, p. 34).

No período de instauração deste IPL, o servidor público investigado, lotado na Secretaria de Estado da Polícia Civil, estava em pleno curso de estágio probatório.

Por óbvio, sabe-se que, em tese, esse constrangimento não é ilegal nem que em seu teor está explícito uma coação — tal assertiva segue o entendimento da Polícia Federal, conforme assinalado abaixo:

Considerando que a Ayahuasca, popularmente conhecida como “Daime” tem seu uso permitido tão-somente quando inserido em um contexto religioso e que, no caso dos autos, o transporte do referido material estava sendo realizado por [nome] sem o intermédio de qualquer Igreja, entendo que não haveria como se aferir se tal substância se destinava a um fim lícito (religioso) ou ilícito (venda, uso recreativo etc.) senão por meio de um Inquérito Policial (que, por ser sigiloso, não exporia ninguém a qualquer constrangimento). (Processo 4, 2011, p. 169).

A Superintendência Regional do DPF no Acre fundamentou a instauração deste inquérito a partir de uma orientação da Coordenação Geral de Polícia de Repressão a Entorpecente (CGPRE), com sede em Brasília, por meio do Memorando-Circular N° 5241/CGPRE/DCOR/DPF, de 5 de maio de 2010, no qual designava orientações para a repressão da ayahuasca no estado. Segundo esta Superintendência, em razão dessa orientação,

a instauração deste inquérito não configurava “uma postura isolada nem arbitrária” (Processo 4, p. 171). Abaixo, segue o teor do Memorando-Circular em epígrafe:

Assunto: Procedimentos para repressão a entorpecente — ayahuasca (chá do Santo daime).

Senhor(a) Superintendente Regional,

1. A par de cumprimentá-lo e no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 da Instrução Normativa nº 13/2005-DG/DPF, esta Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes encaminha, para conhecimento e demais providências o expediente capeado pelo Memorando nº 005/2010-SEPPOE/DCOR, de 26/03/2010.

2. Igualmente solicitamos que essa Superintendência Regional cientifique e oriente todos os policiais a reprimir como tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) ou posse para consumo próprio (art. 28 da mesma lei), conforme o caso, as situações de uso/comércio/posse de ayahuasca (chá do santo daime) fora do contexto de ritual religioso, se confirmada, por perícia técnica, a presença da substância DMT (*dimetiltryptamina*), proscria na Lista F2 – Substâncias Psicotrópicas — da Portaria nº 344/98-ANVISA. (Processo 4, 2011, p. 173).

No entanto, ser investigado por um órgão federal de segurança pública e tomar conhecimento desta investigação por meio do gabinete de seu chefe foi considerado, por parte da defesa técnica do investigado, algo grave que lhe trouxe irreparável prejuízo funcional e, até mesmo, moral, conforme transcrição:

A retidão de conduta do Paciente, contudo, para fins de continuação na função pública, está fortemente comprometida pela manutenção do Inquérito Policial, que pesa sobre sua honra funcional, posto que é inadmissível um [função do servidor] ser acusado de **tráfico ilícito de substância entorpecente e ainda assim permanecer nos quadros da Polícia**, *máxime* quando ainda em estágio probatório. Nem se diga, Excelência, do constrangimento a que Impetrante/Paciente vai se submeter tendo de ir depor na Polícia Federal, na condição de investigado por tráfico de entorpecente, sem que seja traficante, e sem que tenha sido envolvido em qualquer ato que fizesse a Polícia Federal presumir que o é. Contudo, a autoridade policial já oficiou ao Diretor Geral de Polícia para apresentar o Impetrante/Paciente, e este já recebeu o documento de apresentação [...] (*Habeas corpus*, Processo 4, 2011, p. 48).

Para o entendimento da defesa, ficou evidente a atuação repressiva da Polícia Federal, sem amparo legal, neste caso, podendo até mesmo ter configurado certa coação.

Segundo o teor deste mesmo *habeas corpus* e à luz do ordenamento constitucional e legal em vigor na legislação brasileira, não se justifica a instauração de IPL “para apuração de crime algum, notadamente o **grave e infame** crime de **tráfico ilícito de drogas**, porquanto, a

ser assim, está a Polícia Federal criminalizando sem respaldo em lei nenhuma o exercício legítimo do direito fundamental à liberdade de religião.” (Processo 4, 2011, p. 41).

Segundo o impetrante deste *habeas corpus*, nesse contexto de uso, “de sorte que não há falar em ‘droga’ ou ‘substância entorpecente’ sujeita à repressão da Polícia Federal, posto que se trata de bebida devidamente autorizada e regulamentada pelo Estado brasileiro, estando seu uso albergado pela exceção prevista no art. 2º, da Lei 11.343, de 23/08/2006.” (Processo 4, p. 43). Em outras palavras, “quem faz uso ou porta consigo Ayahuasca, para fins religiosos, age no exercício regular do direito à liberdade de religião, e seu comportamento é penalmente atípico.” (Processo 4, 2011, p. 46).

A atipicidade da conduta do investigado neste inquérito foi ratificada em decisão proferida pela Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Acre, jurisdição em que foi concedida a liminar do *habeas corpus*, conforme assinalado:

O fato de integrar uma força policial e ser investigado por tráfico de entorpecente, por uma conduta atípica, gera notória e irremediável constrangimento ilegal. (*Decisão*, Processo 4, 2011, p. 162).

Neste processo analisado, o entendimento da defesa é de que a Polícia Federal, ao instaurar o IPL de forma arbitrária por tráfico de drogas, agiu de forma abusiva e preconceituosa, violando direito fundamental do cidadão, conforme assegurado pela Constituição, em seu art. 5º, VI. Ainda segundo a defesa, condutas atípicas não justificariam a instauração de inquérito (Processo 4, 2011).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das análises feitas neste artigo, primeiramente teço comentários acerca das políticas públicas sobre drogas, para, logo em seguida, fazer algumas considerações sobre os inquéritos analisados.

Na contemporaneidade, observei que o conhecimento tradicional e científico-legal entra em choque, por intermédio de suas perspectivas e visão de mundo. Nessa conjuntura, há normas das políticas públicas sobre drogas que incriminam certas práticas tradicionais. De modo geral, o uso de psicoativos está associado, equivocadamente, como um perigo para a saúde pessoal e coletiva; ademais, vem sendo relacionado com a criminalidade e violência urbana, chegando ao ápice de sua “demonização”.

Essa visão acerca do uso de psicoativos, segundo Bia Labate et al. (2008), promove dois inconvenientes: confina a discussão ao âmbito da patologia da drogadição, cujos

estigmatizados são os “viciados” ou “dependentes”²⁰ que promovem graves problemas à ordem pública e à saúde pessoal; e a sua própria existência é tida como um perigo em si, uma ameaça à sociedade, perspectiva que potencializa a ideia de “guerra às drogas” e, conseqüentemente, a repressão.

Outra crítica que se faz à essas políticas públicas é o fato de ainda persistir a tendência em atribuir maior legitimidade aos estudos sobre a temática dos psicoativos desenvolvidos no âmbito das ciências da saúde, apesar do avanço nas pesquisas que enfatizam os aspectos culturais do uso de drogas (METZNER, 2002). Nesse sentido, coaduno com Labate et al. (2008), de que naqueles estudos há uma incapacidade de lidar com a complexidade deste tema e de seus aspectos socioculturais, o que empobrece o discurso no campo político, sobretudo na concepção de políticas públicas de drogas mais direcionadas à realidade brasileira.

No âmbito internacional, há um absoluto descrédito do sistema de controle internacional de drogas que se fundamenta nessas três convenções internacionais. Para Rodrigues (2009), esse sistema não foi capaz de alcançar os fins a que se propunha. Esse fracasso pode ser avaliado pela manutenção do alto consumo de psicoativos ilícitos em vários países, sobretudo Estados Unidos, e dos altos custos sociais da política de drogas implementada nos países periféricos, a exemplo do Brasil.

A Justiça Criminal brasileira deve mudar a mentalidade e trabalhar com evidências científicas — sob a perspectiva sociocultural —, deixando de lado o discurso do medo e da guerra, visando à mudança do paradigma na política proibicionista de “guerra às drogas” que se demonstrou em um grande fracasso, a qual não mais se sustenta de forma racional.

A partir dessas críticas acerca da política de drogas, é importante pensar uma nova significação dos usos psicoativos, sobretudo por meio da integração de grupos sociais, a exemplo dos usos tradicionais da ayahuasca, que produzem mudanças nas formas de pensar a relação entre Estado, sociedade e usos.

No caso dos usos da ayahuasca, ficou evidente a “ideia de que cada cultura é um universo em si, com formas distintas de usar drogas.” (POLICARPO, 2013, p. 14). Sendo importante destacar que nesse processo houve um amadurecimento das redes de pesquisas sobre os usos de psicoativos nos contextos religioso e ritual de uso, em especial, que passaram a explicar cientificamente os estados alterados de consciências — em vez de simplesmente exorcizá-los moralmente (METZNER, 2002; REGINATO, 2010).

²⁰ Estudos biomédicos já reconhecem que nem todo usuário de “drogas” é um “dependente”, necessariamente.

Acerca dos inquéritos analisados, constatei que parte dos investigados eram servidores públicos, parte eram profissionais autônomos ou dirigentes de religiões ayahuasqueiras, com quantidade de ayahuasca relativamente pequena, sem fins comerciais, sem o uso de arma, em locais pontuais (Aeroporto Internacional Plácido de Castro em Rio Branco, Posto Fiscal Tucandeira e envio de remessa pelos Correios).

A respeito da aplicação das políticas públicas sobre drogas no sistema criminal acriano, constatei que quase todos os inquéritos foram arquivados sem indiciamento de nenhuma pessoa — salvo apenas um inquérito que está em andamento sob investigação da Polícia Federal, provavelmente será transformado em ação penal pela prática de crime ambiental. Ademais, não constatei ninguém nas penitenciárias no Acre que tenha sido preso por tráfico de ayahuasca. Ou seja, nesta pesquisa, ninguém foi condenado por tráfico ilícito de drogas (art. 33) pela Justiça Criminal do estado do Acre.

Por fim, ressalto que não coube neste estudo antropológico fazer uma avaliação dos resultados e eficácia das políticas públicas sobre drogas. No entanto, a partir da análise de registros policiais dos casos de apreensões da ayahuasca e dessas políticas, tais resultados trouxeram à tona pressupostos, concepções, métodos e práticas desenvolvidas para enfrentá-las e solucioná-las. Além disso, também foi possível observar as dimensões simbólicas e performáticas do Estado dentro dessas políticas públicas.

REFERÊNCIAS

ACRE (Estado). Resolução conjunta CEMACT/CFE nº 004, de 20 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a autorização para extração, coleta e transporte do cipó *Banisteriopsis* spp. e das folhas do arbusto *Psychotria viridis* por organizações religiosas no Estado do Acre. **Diário Oficial do Estado do Acre**. Rio Branco, n. 10.445, p. 10-11, 2010.

ARAÚJO, Felipe Silva. Os usos lícitos da ayahuasca no contexto internacional de políticas sobre drogas. **Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos**, 2011. Disponível em: <https://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/usos_licitos_neip.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2017.

BECKER, Howard. Les drogues: que sont-elles? In: **Howies home page**. 2001. Disponível em: <<http://howardsbecker.com/articles/drugsfr.html>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

COUTINHO, Thiago. A questão da legitimidade e da legalidade dos usos contemporâneos da ayahuasca: Um estudo de caso. **Dilemas**, v. 6, n. 2, p. 331–335, 2013.

FACUNDES, Jair Araújo. **Pluralismo, Direito e Ayahuasca: autodeterminação e legitimação do poder no mundo desencantado**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, 2013.

FERRETTI, Mundicarmo (org.). **Pajelana do Maranhão no século XIX: o processo de Amelia Rosa**. São Luís: CMF, FAPEMA, 2004.

FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. **História da Maconha no Brasil**. São Paulo: Três Estrelas, 2015.

HULL, Matthew. 2012. Government of paper: the materiality of bureaucracy in urban Pakistan. Berkeley: University of California Press. 301 p. Resenha de: LOWENKRON, Laura. **Mana**, v. 20, n. 3, Rio de Janeiro Dec. 2014, p. 624-627.

_____. Documents and Bureaucracy. **Annual Review of Anthropology**, v. 41, n. 1, p. 251–267, 21 out. 2012.

IPHAN. **Minuta 2017 01 Memória Conferência Ayahuasca Palestra 20out16**. Rio Branco: Superintendência do IPHAN no Acre, 2017a.

_____. **Minuta 2017 02 Memória Conferência Ayahuasca Encontro 19out16**. Rio Branco: Superintendência do IPHAN no Acre, 2017b.

LABATE, Batriz Caiuby; RODRIGUES, Thiago (eds.). **Drogas, política y sociedad em América Latina y el Caribe**. México, D.F: Centro de Investigación y Docencia Económicas, 2015.

LABATE, Batriz Caiuby; GOULART, Sandra; FIORE, Maurício; MACRAE, Edward. et al. (org.). **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

LABATE, Batriz Caiuby; ARAÚJO, Wladimir S. (org.). **O uso ritual da ayahuasca**. Campinas: FAPESP/Mercado das Letras, 2002.

LIMA, Antônio Carlos de Souza (org.). **Antropologia & direito: temas antropológicos para**

estudos jurídicos. Brasília/Rio de Janeiro/Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia/LACED/Nova Letra, 2012.

LOWENKRON, L. **O monstro contemporâneo: a construção social da pedofilia em múltiplos planos.** Rio de Janeiro: EdUERJ, 2015.

KANT DE LIMA, Roberto; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti Baptista. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, v. 39, n. 1, p. 9–37, 2013.

_____. **O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito: uma contribuição antropológica.** Paper apresentado no 7º Encontro da ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política, Recife, 4-7 ago. 2010.

KANT DE LIMA, Roberto. Capítulo 1 - Por uma Antropologia do Direito, no Brasil. In: **Ensaio de Antropologia e de Direito.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 1–38.

MABIT, Jacques. Produção visionária da ayahuasca no contexto dos curandeiros da Alta Amazônia peruana. In: LABATE, Batriz Caiuby; ARAÚJO, Wladimir S. (org.). **O uso ritual da ayahuasca.** São Paulo: Fapesp, 2002. p. 147–180.

MARQUES & BARBOSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. Relatório final: Inventário Nacional de Referências Culturais dos “usos rituais da ayahuasca”. Rio Branco, maio de 2015. In: **Processo nº 01450.0086341/200831.** Rio Branco: Superintendência do IPHAN em Acre, 2008.

METZNER, Ralph. (org.). **Ayahuasca: alucinógenos, consciência e o espírito da natureza.** Rio de Janeiro: Gryphus, 2002.

MISSE, Michel. **O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa.** Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ;BOOKLINK, 2010.

NOVAES, Regina Reyes; KANT DE LIMA, Roberto. **Antropologia e Direitos Humanos.** Niterói: EdUFF, 2001.

OGALDE, Juan P.; ARRIAZA, Bernardo T.; SOTO, Elia C. Identification of psychoactive alkaloids in ancient Andean human hair by gas chromatography/mass spectrometry. **Journal of Archaeological Science**, v. 36, n. 2, p. 467–472, 1 fev. 2009.

POLICARPO, Frederico. **O consumo de drogas e seus controles: uma perspectiva comparada entre as cidades do Rio de Janeiro, Brasil, e de San Francisco, EUA.** Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal Fluminense, 2013.

REGINATO, Andréa Depieri de Albuquerque. Regulamentação de uso de substância psicoativa para uso religioso: o caso da ayahuasca. **Tomo**, n. 17, p. 57–78, jul./dez. 2010.

REIS, R. M. A produção burocrática da tecnicidade? Reflexões iniciais sobre forma e linguagem em documentos da política brasileira de Classificação Indicativa. **Trabalho apresentado na 30ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 03 e 06 de agosto de 2016, João Pessoa/PB**, p. 1–17, 2016.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Brasil: reflexiones críticas sobre una política de drogas represiva. **Revista Internacional de Derechos Humanos**, v. 12, n. 21, p. 1–6,

2015.

_____. Drogas y prisión: la represión contra las drogas y el aumento de la población penitenciaria en Brasil. **Sistemas sobrecargados**. Leyes de drogas y cárceles en América Latina. p. 30–39, 2010.

_____. Possibilidades e perspectivas da descriminalização das drogas ilícitas. **Le Monde Diplomatique**, v. 3, n. 26, p. 10–11, 2009.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. O Ensino de Antropologia Jurídica e a Pesquisa em Direitos Humanos. In: NALINI, José Renato; CARLINI, Angélica (org.) . **Direitos Humanos e Formação Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense Jurídica - Grupo Gen, 2010, p 137-153.

SILVA, Harley Araújo da; PEREIRA, Luciana Rodrigues; GOMES, Nei Sebastião Braga et al. Efeitos da Resolução Estadual para as entidades religiosas que utilizam a ayahuasca no estado do Acre. **Enciclopédia Biosfera**, v. 9, n. 16, p. 2496–2511, 2013.

SOARES, Milena Karla. **Proibicionismo e poder regulatório**: uma análise do processo de classificação de substâncias. Monografia (Direito) – Universidade de Brasília, 2016.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil**: da Colônia à República. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

UNITED NATIONS. **Single Convention on Narcotic Drugs**. 1961. Disponível em: <https://www.incb.org/documents/Narcotic-Drugs/1961-Convention/convention_1961_en.pdf>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. **Convention on Psychotropic Substances**. 1971. Disponível em: <https://www.incb.org/incb/en/psychotropic-substances/1971_convention.html>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. **United Nations Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances**. Including Final Act and Resolutions, as agreed by the United Nations Conference for the Adoption of a Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances, and the Tables annexed to the Convention. 1988. Disponível em:<https://www.incb.org/documents/PRECURSORS/1988_CONVENTION/1988Convention_E.pdf>. Acesso em: 22 set. 2017.